



*copie v.*

**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO N.º 274/2005**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE: 08/11/2004.**  
**PROCESSO N.º 1/00820/2004**                      **AUTO DE INFRAÇÃO N.º 2/200315761-3**  
**RECORRENTE: TRANSASA TRANSPORTES LTDA**  
**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**CONSELHEIRA RELATORA: GLÁURIA MARIA FRUTUOSO SALDANHA.**

**EMENTA: TRANSPORTE DE MERCADORIA COM DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO.** Restou provado nos autos processuais, que a Nota Fiscal n.º 00479 é inidônea, por conter incompatibilidade nos dados, pois na data da AIDF a gráfica que confeccionou o formulário já não mais funcionava. Artigos infringidos 1,16,inciso I, alínea "b",21,inciso II, alínea "c",28,131,169, inciso I do Decreto 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96 com alterações através da Lei n. 13.418/03. Defesa tempestiva. Recorreu da decisão singular. Auto de infração PROCEDENTE, decisão proferida em 1ª instância e ratificada de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, por voto de desempate do Presidente.

**RELATÓRIO:**

Relatam as peças que integram o presente processo, que a Nota Fiscal n.º 00479, cujo transporte era de responsabilidade da autuada, de emissão da empresa MIDDITEL Mídia Telemática Ltda., sediada na cidade do Rio de Janeiro, foi tornada inidônea por conter informações inverídicas, pois na data da confecção da referida nota fiscal, a gráfica do formulário não estava habilitada no cadastro de contribuintes daquele estado desde a data de 01.10.2001, portanto, na data da AIDF a gráfica já não mais funcionava. em face da razão da quantidade das mercadorias nela descrita não guardar compatibilidade com as efetivamente transportadas, fato detectado por ocasião da passagem no posto de divisa deste Estado.

Compõem a ação fiscal ora em julgamento, além da peça acusatória, Certificado de Guarda de Mercadorias CGM, Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas n. 516305, consulta pública ao Cadastro de Contribuintes de ICMS do estado do Rio de Janeiro, bem como a 1ª via da nota fiscal n. 00479, documento basilar da autuação.

Realizados os procedimentos fiscalizatórios de praxe, o autuante obteve a base de cálculo que importou no montante de R\$ 12.910,00(doze mil, novecentos e dez reais), que submetida a alíquota cabível resultou no ICMS no valor de R\$ 309,84 (trezentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) e multa no valor de R\$ 5.164,00(cinco mil cento e sessenta e quatro reais).

As mercadorias de que cuida a presente lide, foram liberadas por medida liminar concedida no mandado de segurança n.º 2004.182.00006-0, pela 1ª Zona Judiciária da Comarca de Juazeiro do Norte/Ce..

Tempestivamente a ação fiscal foi impugnada pela autuada, o que faz nos termos arguindo que ela é apenas o mero transportador da mercadoria e que a sua responsabilidade de emitir o CTRC – Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas, e no momento do embarque da mercadoria averiguou que a mesma estava acobertada pelo respectivo documento fiscal, este o qual é de total responsabilidade dos embarcadores/emitentes. A responsabilidade pela contratação de uma gráfica habilitada pelo fisco para a confecção de formulários fiscais, também é do proprietário da mercadoria e não da impugnante, na condição de Transportador da carga, são argumentos defensórios mais expressivos

Quando do julgamento em primeira instância, o auto de infração foi julgado procedente, onde seus arazoados da defesa foram devidamente refutados pelo julgador singular ratificando a proposta da peça inaugural

A autuada inconformada, recorreu da decisão de 1ª Instância, cujos argumentos são idênticos aos apresentados por ocasião da impugnação, não acrescentando nada que venha alterar a lide.

A Consultoria Tributária, por sua vez, ratificou a decisão monocrática por meio do Parecer n. 586/2004, confirmando a total procedência do feito fiscal, entendimento com o qual, concordou a douta Procuradoria Geral do Estado.

Em resumo, é o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

Cuida a acusação fiscal ora em julgamento, do transporte de mercadorias acobertadas por documento fiscal inidôneo.

Aduz o agente fiscal autuante, a nota fiscal que acobertava a mercadoria, não trazia suas informações verdadeiras, visto que após consulta pública ao sistema SINTEGRA do Cadastro de Contribuintes do estado do Rio de Janeiro, a gráfica que confeccionou o formulário encontrava-se desabilitada, ou seja, já não mais funcionava, na data da AIDF, em agosto de 2002, conforme relato do AI.

A autuada, em seus argumentos defensórios, alega, que apenas transporta cargas, presta seus serviços na qualidade de transportador, não obstante podendo lhe atribuir a total responsabilidade, inclusive, da confecção dos documentos fiscais dos clientes, que no ato da contratação do serviço analisa se a mercadoria/carga está acompanhada da sua respectiva nota fiscal, fato este comprovado através da primeira via do citado documento, objeto da presente lide, rebate expressivamente, tanto em sua defesa singular como o ratifica na peça recursal.

Relativamente aos arrazoados da impugnante, são insubsistentes para análise do presente processo, haja vista, que a fiscalização no trânsito é momentânea, ou seja, no ato da abordagem fiscal ao veículo, foi constatada, após consultas de praxe, divergências das informações contidas na nota fiscal, em questão, caracterizando sua idoneidade no seu aspecto formal, onde a gráfica que a confeccionou, no momento de sua AIDF, a mesma não encontrava-se habilitada, não mais funcionava.

O cometimento da infração fora atribuído ao transportador, por motivo de ser o detentor da mercadoria, em situação fiscal irregular, no momento da ação fiscal, e com o as divergências encontradas não eram passíveis de saneamento, portanto, como transportador, a acusada, fora responsabilizada pelo ilícito e suas cominações legais.

Nesse diapasão, é preclaro anotar o ordenamento que emerge dos dispositivos normativos de regência, a teor do inciso III, do artigo 131 do Dec. 24.569/97, reproduzido abaixo:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III - contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada; (gn)

Consubstanciando a assertiva insita no excerto regulamentar supra, vejamos o que estabelece o art. 140 do mesmo diploma normativo.

Art. 140. O transportador não poderá aceitar despacho ou efetuar o transporte de mercadoria ou bem que não estejam acompanhados dos documentos fiscais próprios.

Ante o exposto, restou patente a infringência à dispositivo plenamente capitulado em norma disciplinar da matéria, com apenação específica tipificada na alínea "a", do inciso III, do artigo 123, da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03, que cominou pena menos onerosa à infração cometida, reduzindo o índice percentual da multa de 40% para 30%.

Em face da alteração precitada, demonstramos a seguir o débito da autuada:

ICMS .....	R\$	309,84
Multa .....	R\$	3.873,00
<b>Total .....</b>	<b>R\$</b>	<b>4.182,84</b>

Os valores acima demonstrados deverão ser submetidos aos índices de atualização monetária, bem como à incidência do percentual de juro, nos moldes previstos na legislação aplicável.

Isto posto, considerando as razões ora esposadas, voto pelo conhecimento do recurso voluntário negando-lhe provimento, confirmar a decisão CONDENATÓRIA proclamada pela primeira instância, julgando PROCEDENTE o feito fiscal e de acordo com o Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presente autos, em que é RECORRENTE a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e RECORRIDO TRANSASA TRANSPORTE LTDA,

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate do Presidente, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada na Instância singular, julgando PROCEDENTE a presente ação fiscal, com aplicação do disposto no art. 123 da Lei n.º 12.670/96, alterada pela Lei n.º 13.418/03, nos termos do voto do relatora e do Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros Ildebrando, Marcelo, Rodolfo e Vanessa que se pronunciaram pela improcedência da autuação.

SALA DAS REUNIÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de maio de 2004.

**Oswaldo José Rebouças**  
**PRESIDENTE**

*P/ Gláuria Maria Frutuoso Saldanha*  
**Gláuria Maria Frutuoso Saldanha**  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Vanessa Albuquerque Valente*  
**Vanessa Albuquerque Valente**  
**CONSELHEIRA**

*José Maria Vieira Mota*  
**José Maria Vieira Mota**  
**CONSELHEIRO**

*Rodolfo Licurgo T. de Oliveira*  
**Rodolfo Licurgo T. de Oliveira**  
**CONSELHEIRO**

*Eliane Resplande Figueredo de Sá*  
**Eliane Resplande Figueredo de Sá**  
**CONSELHEIRA**

*Marcelo Reis de A Santos Filho*  
**Marcelo Reis de A Santos Filho**  
**CONSELHEIRO**

*Regineusa de Aguiar Miranda*  
**Regineusa de Aguiar Miranda**  
**CONSELHEIRA**

*Ildebrando Holanda Junior*  
**Ildebrando Holanda Junior**  
**CONSELHEIRO**

**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**PROCURADOR DO ESTADO**